



LEI MUNICIPAL Nº 4.153/2016

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO - faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - disposições sobre controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
cesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;



XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2017.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 8º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 9º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-cc6f345ca4e

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

**Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



**Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, prevista para o exercício.

**Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I
Das Classificações Orçamentárias**

Art.20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pela STN.

Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.



Ar. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA/2017, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

Art. 26. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito “7” (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito “9” (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2017 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2017:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e orçada para 2016;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014, 2015 e fixada para 2016;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAII SON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2017, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAII SON QUERALVARES JUNIOR
cesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2017, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2017, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2017, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, podendo também conter autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2017.

Art. 46. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, a



proposta orçamentária para 2017 será entregue à Câmara de Vereadores até o dia 5 (cinco) de outubro de 2016 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2016.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.

Art.51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.



Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2017.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUERALVARES JUNIOR
cesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 81f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345ca4e

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2017, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.



Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.

Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos.

Seção II
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.
Subseção I
Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor, publicados pela STN.

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da



Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada, estabelecida no MCASP.

§ 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2016, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2017 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2017, que será apresentada à Câmara.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 78. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:

I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
cesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/opp/validadDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2016;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 79. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 1º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas pertinentes.

§ 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 80. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 81. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os



quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 82. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 83. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 84. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.



§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 85. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 86. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 87. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 88. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.



§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 89. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 90. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 91. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 92. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 93. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 94. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



Art. 95. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

**Subseção III
Das Despesas com Assistência Social**

Art. 96. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 98. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 99. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do FMAS ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção V
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 101. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para



publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

✦ Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 104. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

✦ Art. 105. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Subseção II

✦ Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 106. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores/2017, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no MCASP e aos limites constitucionais.

Art. 107. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2017.

Art. 108. Para a execução da despesa, autorizada na LOA/2017 para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.



Art. 110. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 113. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 114. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 115. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 116. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUEBAL VARES JUNIOR
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 117. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 118. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 119. Durante o exercício de 2017 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 120. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 121. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 122. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 123. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 124. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 125. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 126. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal



e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 127. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 128. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 129. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 130. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 129 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2015, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.

Art. 131. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 132. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 133. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 134. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.



Art. 135. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 136. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 137. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 138. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 139. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art.138 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 140. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 141. O mesmo prazo de dez dias concedido à Contabilidade, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.



Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.146. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 147. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.148. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 149. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo MCASP.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da LOA/2017, contendo classificação orçamentária com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, fica dispensada a publicação de QDD.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



**Vitória
de todos**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAII SON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-cee6f345e4de

Art. 150. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 151. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 152. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela STN, as quais deverão ser implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema adequado de controle de custos.

Art. 153. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 154. A implantação de sistema de controle de custos não exclui a utilização de sistemas de gestão governamental.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 155. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2018:

- I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2017, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 156. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 157. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

Art. 158. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E



ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 159. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios público poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 160. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2017, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pelo MCASP.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 para encaminhar as propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 161. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 160 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 163. O orçamento de 2017 será executado nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 164. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.



Art. 165. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 166. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 167. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E RESTOS A PAGAR
Seção I
Dos Precatórios

Art.168. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.169. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.



170. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2017 para precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 171. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da LRF e da regulamentação da STN.

§ 3º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pelo Tesouro Nacional, em vigor no exercício de 2017.

§ 4º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;



VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.173. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 174. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

Art. 175. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.176. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2017, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2016, não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 177. Ocorrendo a situação prevista no art. 176, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II

Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILAI SON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 179. A população também poderá oferecer sugestões, diretamente ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária, que serão encaminhadas à Secretaria de Finanças, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

Art. 180. O projeto da Lei Orçamentária Anual/2017 e seus anexos serão divulgados em meio digital pela Internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, para propiciar amplo acesso à sociedade.

Art. 181. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades (AP);
- II - Anexo de Metas Fiscais (AMF);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de Setembro de 2016.

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAII SON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
01.02	Atender às necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 02 - Judiciário
02.01	Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
04.02	Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
04.03	Descentralizar o atendimento ao público transferindo as discussões para a localidade em foco
04.04	Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica. Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração
04.05	Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.
04.06	Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços.
04.07	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados
04.08	Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
04.09	Otimizar mecanismos de proteção ao cidadão, por meio de ações conjuntas dos órgãos governamentais, sociedade civil organizada e dos cidadãos. O plano capacitará o servidor municipal da guarda, de defesa pessoal, patrulhamento escolar e ambiental, monitoramento e avaliação de políticas públicas, de segurança e trânsito, o que permitirá dar um salto de qualidade no atendimento ao cidadão na valorização do servidor.
04.10	Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
04.11	Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
04.12	Auxiliar e/ou substituir o Prefeito Municipal administrativamente em seus atos públicos, em suas ausências do município, visando atender as necessidades da administração voltadas à comunidade.
04.13	Otimização dos serviços de cobrança de tributos.

32



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAII SON QUERALVARES JUNIOR
cesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

04.14	Apoiar entidades sem fins lucrativos para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.
04.15	Gestão Governamental do Controle Interno. Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos. Proceder à regulamentação de Leis e correspondências oficiais do Município, o acompanhamento e a responsabilidade pelos assuntos técnicos legislativos.
04.16	Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
04.17	Capacitar e treinar servidores municipais para efficientizar os serviços públicos. O plano capacitará o servidor municipal em gerência de projetos, educação fiscal, planejamento estratégico e metodologias e sistemas de elaboração, monitoramento e avaliação de políticas públicas, o que permitirá dar um salto de qualidade no atendimento à sociedade e na valorização do servidor.
04.18	Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no Município, em cooperação com o Governo do Estado. Agilizar o atendimento aos jovens do município que procuram o Tiro de Guerra para alistamento militar.
06.02	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de segurança. Apoiar as atividades dos órgãos operativos da secretaria estadual de defesa social, com sede no município de Vitória de Santo Antão.
06.03	Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco.
06.04	Ampliar sistema de vídeo-monitoramento na Cidade para melhorar o trânsito, apoiar ações de resgate de vítimas de acidentes e a cooperar com atividades em favor da segurança da população.
06.05	Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
08.02	Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.
08.03	Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
08.04	Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
08.05	Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
08.06	Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.

33



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345ea4e

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

08.07	Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
08.08	Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
08.09	Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar. Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio-educativos.
08.10	Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
08.11	Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benéficos.
08.12	Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
08.13	Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.
08.14	Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
08.15	Ampliar as ações de assistência e desenvolvimento social
08.16	Capacitar pessoas para o mercado de trabalho e realizar outras ações de cidadania.
08.17	Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
08.18	Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual.
08.19	Garantir a população em situação de insegurança alimentar, acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Administrar a Entidade de Previdência Municipal, implementando ações que visem a manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais. Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
10.01	Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde.
10.02	Atender às necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
10.03	Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população.

34



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUEBAL VARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/opp/validarDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345ca4e

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

10.04	Assistir à população com procedimentos básicos de saúde. Desenvolver um conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção e controle de doenças, assistência multiprofissional, que proporcione aos Vitorenses uma vida saudável.
10.05	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento. Desenvolver um conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção, preservação e controle de doenças, assistência multiprofissional que proporcionem aos Vitorenses uma vida saudável.
10.06	Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.
10.07	Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos à vigilância sanitária.
10.08	Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna. Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Atender às necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados. Prover os órgãos da administração direta e indireta do município, dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.
12.02	Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população.
12.03	Equipar as unidades educacionais do município.
12.04	Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores do ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
12.05	Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
12.06	Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
12.07	Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
12.08	Otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº. 9.424 e Art. 212 CF.
12.09	Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
12.10	Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinosa
12.11	Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
12.12	Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.
12.13	Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.

35



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
~~ANEXO DE PRIORIDADES~~
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
cesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4423-98cd-ccc6f345e4de

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

12.14	Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.
12.15	Cooperação técnica e financeira para as universidades propiciando a instituição melhor estrutura de funcionamento. Ampliar o atendimento da educação e melhorar os resultados do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes da rede municipal de educação.
12.16	Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças.
12.17	Erradicação do analfabetismo no Município.
12.18	Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
13.02	Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.
13.03	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município. Desenvolver uma política cultural abrangente, com calendário de ações definido, que permita o desenvolvimento humano e a inclusão socio-cultural. Formular e executar ações de política pública para revitalização e fortalecimento de manifestações culturais existentes em Vitória de Santo Antão

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos. Construção, recuperação e manutenção de vias públicas.
15.02	Revitalizar e urbanizar praças públicas com o apoio da iniciativa privada.
15.03	Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
15.04	Desobstruir as calçadas, tornando-as acessíveis aos portadores de deficiência e demais pedestres

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Executar programa de habitação de interesse social em parceria com outros níveis de governo, inclusive o programa Minha Casa, Minha Vida.
16.02	Implementar Política Habitacional do Município (Desapropriação).

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

36



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAILSON QUERAL VARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4423-98cd-ccc6f345e4de

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental. Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
17.02	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
17.03	Melhorar as condições de vida e de acesso à água potável para o consumo da população da periferia e zona rural.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.02	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população. Proteção dos recursos hídricos, fiscalização e monitoramento dos diversos tipos de poluição ambiental.
18.03	Revitalização do Rio Tapacurá. Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.
19.02	Apoiar o ensino básico profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
20.02	Desenvolver os projetos e integrar as ações governamentais por meio da coordenação do planejamento e da gestão pública, visando ao desenvolvimento do município e à melhoria da qualidade de vida dos que vivem em Vitória de Santo Antão. Estimular os agricultores à plantação de hortas e criação de granja.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
------------	------------------------

37



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho
ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I



Vitória
de todos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGLAISON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

22.01	Melhorar as atividades econômicas geradoras de empregos; Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.
-------	---

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
23.02	Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
23.03	Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.
23.04	Incentivar o turismo no município

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município.
26.02	Manter e ampliar sistemas de fiscalização e monitoramento eletrônico, nas vias do Município. Promover a melhoria nos sistemas de tecnologia da informação e videomonitoramento.
26.03	Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.
26.04	Ampliar o efetivo dos Agentes de Trânsito e Transportes, bem como promover cursos de reciclagem e capacitação.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Oferecer esporte e lazer a população.
27.02	Assistir o desporto amador do município; Promover e estimular a prática de esportes, lazer e atividade física, visando promoção à saúde e socialização, oportunizando ao cidadão o desenvolvimento de suas potencialidades e de cidadania. Implantar equipamentos urbanos, praças, parques e jardins para desporto e lazer da população urbana.

38



ANEXO II

**DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS**

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2017, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2017) e para os dois seguintes (2018 e 2019), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2015) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (RPPS).

VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Vitória de Santo Antão, 06 de setembro de 2016

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	310.000	294.034	0,235	325.713	292.999	0,240	341.932	292.942	0,245
Receitas Primárias (I)	306.877	291.071	0,233	322.429	290.045	0,238	338.481	289.985	0,242
Despesa Total	310.000	294.034	0,235	325.713	292.998	0,240	341.932	292.941	0,245
Despesas Primárias (II)	305.685	289.922	0,232	321.045	288.800	0,237	336.925	288.652	0,241
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.212	1.150	0,001	1.384	1.245	0,001	1.558	1.333	0,001
Resultado Nominal	-2.478	-2.350	-0,002	-1.541	-1.386	-0,001	-1.541	-1.320	-0,001
Dívida Pública Consolidada	13.673	12.968	0,010	12.131	10.913	0,009	10.590	9.073	0,008
Dívida Consolidada Líquida	12.868	12.205	0,010	11.326	10.189	0,008	9.785	8.383	0,007
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2014 foi de R\$ 140.200.000.000,00, em 2015 teve uma queda de -3,80%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 2016 em www.condepefidem.pe.gov.br, IBGE final de março de 2016.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho 2016, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo;

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2014*	2,00%	140.200.000
2015**	-3,80%	134.872.400
2016***	-3,35%	130.354.175
2017***	1,00%	131.657.716
2018***	2,90%	135.475.790
2019***	3,20%	139.811.015

Fonte: *Agência CONDEPE/FIDEM

**IBGE final de março de 2016

***PJLDO 2017 da União. Congresso Nacional/CMD - nota técnica nº 04/2016.

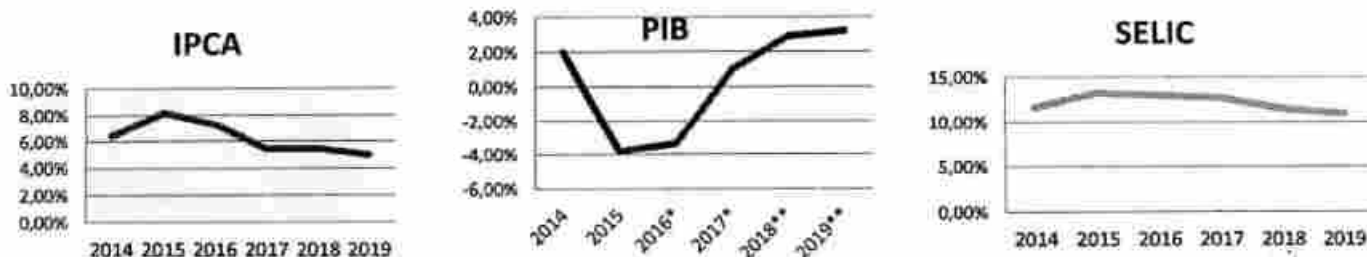
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00%	2,90%	3,20%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	5,43%	5,44%	5,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018	2019
Valor Corrente / 1,0543	Valor Corrente / 1,1117	Valor Corrente / 1,1672

6 - Séries históricas dos Indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2014), IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2017 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Ministério do Planejamento - PJLDO/2017 e Congresso Nacional - Nota Técnica 04/2016

** PIB de Pernambuco real de 2014, estimado de 2015 a 2019, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403 de 28 de junho de 2018

Documento Assinado Digitalmente por: OS AGUIAR ALSON QUERALVARES JUNIOR
Assinado em: 2016-06-22 14:42:48-04:23-98cd-ccc6f345e4e

ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017
ANEXO DE RISCOS FISCAIS



APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2017, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do Inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2017 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);

c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2017, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
<i>Ativa e Passivos Contingentes</i>			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEBÍLIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Reatuação de Tributos a Melhor			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGUIAR SON QUERALVARES JUNIOR
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 81f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345ca4e

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Restituição de Tributos e Malor			
Divergência de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL			SUBTOTAL
TOTAL		TOTAL	

Ver art. 2º, inciso II do art. 113 da Lei 10098/07. O conteúdo desta página é meramente informativo e não constitui uma garantia de validade. O valor apresentado é estimado para o exercício.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2014	Realizado 2015	Orçado 2016
RECEITAS CORRENTES	210.353	225.040	267.190
Receita Tributária	18.303	20.396	20.127
Receitas de Contribuições	20.438	27.406	23.388
Receita Patrimonial	1.275	1.219	2.737
Aplicações Financeiras	986	1.165	806
Outras Receitas Patrimoniais	289	54	1.920
Transferências Correntes	168.372	170.832	236.787
Cota-Parte do FPM	35.125	34.937	37.790
Transf. de Recursos do SUS - FMS	29.119	30.502	49.453
Outras Transferências Correntes	102.128	105.193	139.530
Outras Receitas Correntes	3.965	5.387	14.166
Receita da Dívida Ativa	2.599	2.278	4.688
Demais Receitas	1.366	3.109	9.468
RECEITA DE CAPITAL	6.953	2.131	20.610
Operações de Créditos	-	-	0.000
Alienação de Bens	-	119	273
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	6.953	2.012	12.637
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	217.306	227.171	308.600

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	301.716	317.003	332.780
Receita Tributária	20.914	21.990	23.106
Receitas de Contribuições	32.302	33.965	35.691
Receita Patrimonial	2.644	2.990	3.142
Aplicações Financeiras	840	883	925
Outras Receitas Patrimoniais	2.004	2.108	2.215
Transferências Correntes	229.535	241.353	253.614
Cota-Parte do FPM	47.267	48.701	62.225
Transf. de Recursos do SUS - FMS	61.388	54.031	56.776
Outras Transferências Correntes	130.882	137.621	144.612
Outras Receitas Correntes	16.122	18.704	17.225
Receita da Dívida Ativa	6.284	6.359	6.356
Demais Receitas	9.838	10.345	10.670
RECEITA DE CAPITAL	8.284	6.710	6.153
Operações de Créditos	2.000	2.103	2.210
Alienação de Bens	284	298	313
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	6.000	6.309	6.629
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	310.000	326.713	341.932
Estimativa de Transferências de Recursos Inter-Orçamentárias			
Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	12.100	12.724	13.370

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na arrecadação e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403 de 28 de junho de 2016.



Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	18.303	-
2015	20.396	11,44%
2016	20.127	-1,32%
2017	20.914	3,91%
2018	21.990	5,19%
2019	23.108	5,08%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	2.699	-
2015	2.278	-12,36%
2016	4.688	105,8%
2017	6.284	34,0%
2018	6.359	1,19%
2019	6.355	-0,07%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	35.125	-
2015	34.937	-0,54%
2016	37.790	8,17%
2017	47.267	25,06%
2018	49.701	5,15%
2019	52.225	5,08%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	29.119	-
2015	30.672	4,75%
2016	49.453	62,13%
2017	51.386	3,9%
2018	54.031	5,15%
2019	58.776	5,08%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2017 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2016, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,43%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%. Estudos do MPOG indicam que para uma variação de 1,00% no PIB, a receita será influenciada por 0,65%. Enquanto que para a inflação a interferência é de 0,60%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	3.965	-
2015	6.387	36,86%
2016	14.156	162,8%
2017	16.122	13,9%
2018	16.704	3,61%
2019	17.225	3,12%

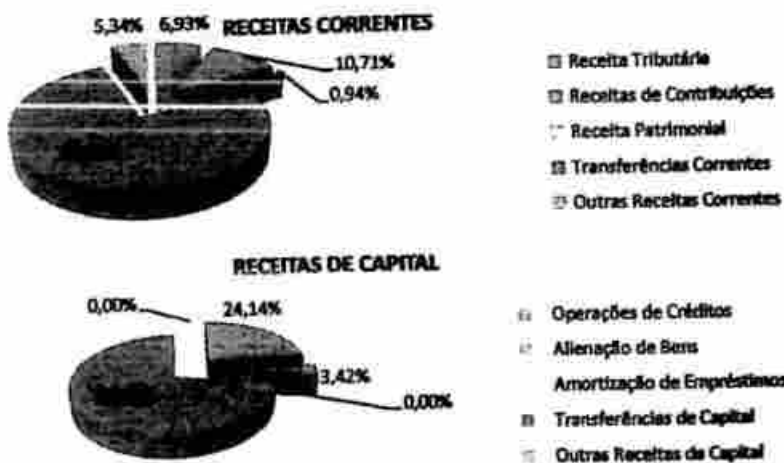
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	8.953	-
2015	2.131	-89,35%
2016	20.810	876,6%
2017	8.284	-80,2%
2018	8.710	5,15%
2019	9.153	5,08%

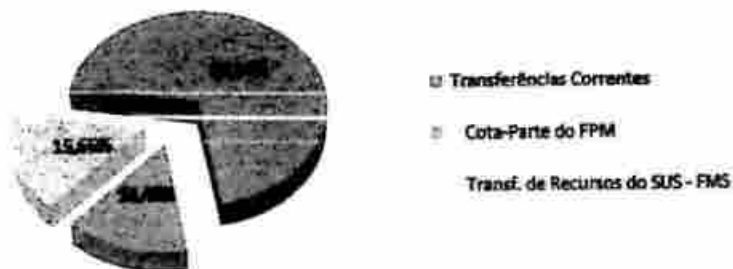
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2017



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2017



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 229.535.000,00 em 2017, R\$ 47.287.000,00 compõe o FPM e R\$ 51.385.000,00 compõe as Transferências do SUS.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Orçado 2016
DESPESAS CORRENTES	209.165	226.149	243.500
Pessoal e Encargos Sociais	139.884	148.780	152.014
Juros e Encargos da Dívida	-	1.707	2.294
Outras Despesas Correntes	69.301	75.662	89.192
DESPESAS DE CAPITAL	26.533	9.956	55.884
Investimentos	23.718	6.035	43.792
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.815	3.921	12.092
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	8.918
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	235.698	236.105	308.000

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	270.200	285.910	302.859
Pessoal e Encargos Sociais	165.415	175.329	186.843
Juros e Encargos da Dívida	1.586	1.769	1.984
Outras Despesas Correntes	103.198	108.812	114.253
DESPESAS DE CAPITAL	30.749	30.292	29.089
Investimentos	28.000	27.394	26.046
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.749	2.898	3.043
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.051	9.510	9.983
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	310.000	325.713	341.932
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	12.100	12.724	13.370

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,43%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2017 a 2019 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme regulamentação constante no MCASP/STN.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	139.864	-
2015	148.780	6,37%
2016	152.014	2,17%
2017	165.415	8,82%
2018	175.329	5,99%
2019	186.643	6,45%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2016 R\$ 880,00, estimado para 2017 em R\$ 946,00.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	1.707	-
2016	2.294	34,39%
2017	1.588	-30,84%
2018	1.769	11,50%
2019	1.964	11,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2016 a taxa de 12,75% para o exercício de 2017, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2017 da União, que projetou as taxas de 11,50% e 11,00% para os exercícios de 2018 e 2019. P/LDO União 2017.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	8.616	-
2017	9.051	5,05%
2018	9.510	5,07%
2019	9.983	4,98%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO



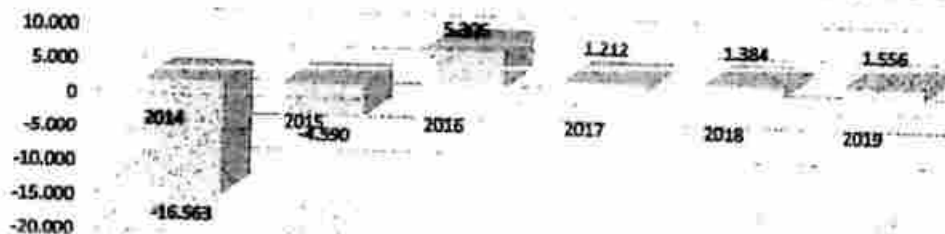
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILSON QUERALVARES JUNIOR
 Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/gpp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	210.353	225.040	287.190	301.718	317.003	332.780
Receita Tributária	18.303	20.396	20.127	20.914	21.990	23.108
Receitas de Contribuições	20.438	27.408	23.388	32.302	33.966	35.691
Receita Patrimonial	1.275	1.219	2.737	2.844	2.990	3.142
Aplicações Financeiras (II)	986	1.165	808	840	863	928
Outras Receitas Patrimoniais	289	54	1.929	2.004	2.108	2.215
Transferências Correntes	166.372	170.632	228.782	229.636	241.959	263.011
Outras Receitas Correntes	3.965	5.387	14.156	16.122	16.704	17.225
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	208.367	223.875	286.382	300.877	316.120	331.852
RECEITA DE CAPITAL (IV)	6.953	2.131	20.810	8.284	8.710	9.153
Operações de Créditos (V)	0	0	8.000	2.000	2.103	2.210
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	119	273	284	298	313
Transferências de Capital	6.953	2.012	12.637	6.000	6.309	6.629
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	6.953	2.012	12.637	8.000	8.309	8.629
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	215.320	225.887	299.019	308.877	324.429	338.481
DESPESAS CORRENTES (X)	209.165	226.149	243.500	270.200	285.910	302.859
Pessoal e Encargos Sociais	139.884	148.780	152.014	165.415	175.329	188.643
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	1.707	2.294	1.586	1.780	1.964
Outras Despesas Correntes	69.301	75.662	89.192	103.199	108.812	114.253
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	209.165	224.442	241.206	268.613	284.142	300.895
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	26.533	9.856	55.884	30.749	30.292	29.080
Investimentos	23.718	6.035	43.792	28.000	27.394	26.046
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	2.815	3.921	12.092	2.749	2.898	3.043
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	23.718	6.035	43.792	28.000	27.394	26.046
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	8.616	9.051	9.510	9.983
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	232.883	230.477	293.614	306.666	321.048	336.925
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-16.563	-4.590	5.305	1.212	1.384	1.556

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais de LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
 IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.024	18.040	16.150	13.673	12.131
DEDUÇÕES (II)	3.639	18.679	805	805	805
Ativo Financeiro	16.573	13.294	573	573	573
Haveres Financeiros	5.111	5.385	232	232	232
(-) Restos a Fazer Processados	18.045	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	13.385	0	15.345	12.838	11.326
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	13.385	0	15.345	12.838	11.326
RESULTADO NOMINAL	(f-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
VALOR	1.000	-13.385	15.345	-2.478	-1.541

Nota:
 1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Portaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrações Fiscais.
 * Valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2014.



MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016								2018
	2014	2016	2016	2016	2017	2018	2018	2018	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.024	18.041	18.041	16.150	13.673	12.131	12.131	10.590	
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	17.024	18.041	18.041	16.150	13.673	12.131	12.131	10.590	
DEDUÇÕES (II)	3.639	18.671	18.671	806	806	806	806	806	
Ativo Disponível	16.573	13.291	13.291	573	573	573	573	573	
Haveres Financeiras	5.111	5.381	5.381	232	232	232	232	232	
(-) Reservas a Pagar Processadas	18.045	0	0	0	0	0	0	0	
DCL (III) = (I-II)	13.385	11	11	16.345	12.868	11.325	11.325	9.784	

(R\$ milhões)

Notas:

1 - Se as deduções foram maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme listado no Manual e Demonstrativo Fidejuss da STM, 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2018	2018	2018	2017	2018	2018
INSS	8.509	8.761	7.343	7.17	5.936	4.528	1.120
RPPS	3.521	717	581	220	0	0	0
PASEP	178	581	646	0	0	0	0
COMPESA	349	846	846	0	0	0	846
CELPE	0	0	0	0	0	0	0
TELEMAR	0	0	0	0	0	0	0
PREFEITOS	3.973	7.106	7.024	0	6.981	6.767	6.624
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0	0
TOTALS	17.928	18.041	18.185	13.873	12.873	12.131	10.890

3 - A projeção do Ativo Disponível e das Haveres Financeiras de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2016	13.294
Receizível em 01 de janeiro de 2016	5.385
Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2016	18.679
Previsão de Entradas de Recursos até 31 de dezembro de 2016	308.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	328.679
Passivos a pagar a ser pagos em 2016	17.874
Despesas orçamentárias a serem pagas em 2016	308.000
Disponibilidade de Caixa Líquida em 2016	806



VIOSA DE SANTO AITÃO - PE

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2017**

AMF - (Monstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I))	ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB*	Variação	
						Valor (c)=(b-a)	% (ca)x100
	Receita Total	292.636	0,203	217.171	0,162	-85.465	-22,37
	Receitas Primárias (I)	279.581	0,193	215.887	0,161	-53.704	-19,21
	Despesas Primárias (II)	292.636	0,203	216.105	0,168	-56.531	-19,32
	Despesa Total	278.513	0,193	210.477	0,164	-48.036	-17,26
	Despesas Primárias (II)	1.078	0,001	-4.590	-0,003	-5.668	-525,79
	Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.917	-0,003	-13.385	-0,010	-9.468	241,72
	Resultado Nominal	13.107	0,009	18.040	0,013	4.933	37,64
	Resultado Nominal	9.468	0,007	0	0,000	-9.468	-100,00
	Divida Pública Consolidada						
	Divida Consolidada Líquida						
	ESPECIFICAÇÃO					VALOR - R\$ milhões	
	Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2014					140.200.000	
	Nota:						

R\$ milhares



VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AME - (Nominalativo II (LRF - Art. 4º § 2º, inciso I))

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	282.636	0,203	217.171	0,162	-65.465	-22,37
Receitas Primárias (I)	279.591	0,193	215.887	0,161	-63.704	-19,21
Despesa Total	262.636	0,203	216.105	0,168	-66.531	-19,32
Despesas Primárias (II)	278.513	0,193	210.477	0,164	-48.036	-17,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.078	0,001	-4.590	-0,003	-5.668	-525,79
Resultado Nominal	-3.917	-0,003	-13.385	-0,010	-9.468	241,72
Dívida Pública Contratada	13.107	0,009	18.040	0,013	4.933	37,64
Dívida Consolidada Líquida	9.488	0,007	0	0,000	-9.488	-100,00

F.\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO VALOR - R\$ milhares
 Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2014 140.200.000
 Nota



NETAS FISCAIS ATUAIS COMPARIADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2017

ANEX - Demonstração III (RFB, Art. 4º § 2º, Inciso II)

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016		2017		2018		%	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%		
RECEITA TOTAL	217.318	4.540	227.171	308.000	308.000	36.681	310.000	0.649	326.713	5.068	341.932	4,180
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	216.320	4.423	226.887	296.919	296.919	32.331	306.877	2.662	322.429	5.066	338.481	4,170
DESPESAS TOTAIS	236.618	1.073	236.106	308.000	308.000	30.450	310.000	0.949	325.713	5.069	341.932	4,180
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	232.613	-1.033	230.477	293.614	293.614	27.394	303.886	4.104	321.046	5.032	336.976	4,140
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	-16.693	-4.960	-4.960	5.305	5.305	4.937	1.212	-1.442	1.364	0.036	1.566	0,182
RESULTADO HORTAL	1.010	-13.386	-13.386	16.346	16.346	-214.646	-2.478	-116.147	-1.041	-37.788	-1.541	0,182
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	17.074	5.966	18.040	18.150	18.150	-10.475	13.673	-15.342	12.131	-11,272	10.690	12,34
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	13.515	-130.000	0	15.346	0.000	0.000	12.893	0.000	11.326	0.000	9.766	0,100

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016		2017		2018		%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
RECEITA TOTAL	252.219	-3.363	243.696	308.000	308.000	26.362	291.034	-4.634	382.969	202.942	-0,118
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	251.074	-3.481	242.309	296.919	296.919	23.363	291.071	-2.626	380.046	289.065	-0,120
DESPESAS TOTAIS	273.695	-7.419	253.270	308.000	308.000	21.609	294.034	-4.636	382.966	292.941	-0,119
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	270.218	-8.633	247.233	293.614	293.614	18.760	289.922	-1.267	380.600	289.062	-0,161
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	-18.274	-4.824	-4.824	5.305	5.305	4.803	1.278	-1.366	1.246	1.333	0,131
RESULTADO HORTAL	1.131	-14.358	-14.358	15.346	15.346	-206.876	-2.350	-115.315	-1.366	-1.320	-4,782
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	10.719	-2.063	18.362	16.160	16.160	-16.642	12.668	-18.702	10.913	9.073	-16,181
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	16.535	0	0	15.346	-	12.206	-20.405	-	10.189	6.363	-17,121

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (01 de julho de 2016) e da Inflação do BICEN, no Projeto de Lei de DO 2017 da União, e não pelo tabelado do Planoamento e no site eletrônico do BICPE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2014	6,41%
2015	8,20%
2016	7,27%
2017	5,43%
2018	6,44%
2019	5,00%

MÉTODOLÓGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2014	- Valor Corrente x 1,1607
2015	- Valor Corrente x 1,0727
2016	- Valor Corrente x 1,0727
2017	- Valor Corrente / 1,0643
2018	- Valor Corrente / 1,1117
2019	- Valor Corrente / 1,1672

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FBCAS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eccc.tee.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345ca4e

AMF - Demonstrativo N.º RF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ milhares					
	2016	%	2014	%	2013	%	
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0	
Reservas	0	0	0	0	0	0	
Resultado Acumulado	29.811	100	-890.567	100	39.558	100	
TOTAL	29.811	100	-890.567	100	39.558	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO		R\$ milhares					
	2016	%	2014	%	2013	%	
Patrimônio	0	0	0	0	0	0	
Reservas	0	0	0	0	0	0	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-34.070	100	-945.024	100	6.746	100	
TOTAL	-34.070	100	-945.024	100	6.746	100	



VITÓRIA DE RANTO ANTÃO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2017



Documento Assinado Digitalmente por JOSÉ CARLOS ALVES JUNIOR
 Asses em http://cfe.te.pe.gov.br/validar/validar.jspx
 Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ee6f345ca4e

	R\$ milhão		
	2015	2014	2013
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	119	0	205
Alienação de Bens Móveis	119	0	205
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	80	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	80	0	0
Investimentos	80	0	0
Ativos Financeiros	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(a)-(b-ll)-(c-lll)	(b)-(b-ll)-(c-lll)	(c)-(c-lll)
VALOR (III)	-85	-124	

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2017

R\$ milhões

AMF - Demonstrativo 6.0 (RF, 81.4, 82, Anexo IV, Anexo VI)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	19.241	18.213	23.483
Recetta de Contribuições dos Segurados	6.386	7.562	8.918
Civil	6.386	7.562	8.784
Ativo			133
Inativo			1
Pensionista	0	0	0
Militar			
Civil			
Inativo			
Pensionista	6.651	7.819	9.957
Recetta de Contribuições Patronais	6.651	7.819	9.957
Civil	6.651	7.819	9.957
Ativo			
Inativo			
Pensionista	0	0	0
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.783	1.838	2.609
Recetta Patrimonial	146	167	12
Recetta Imobiliária			0
Recetta de Valores Mobiliários			0
Outras Recetta Patrimonial	146	167	12
Recetta de Serviços			
Recetta de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	4.273	830	1.791
Outras Recetta Correntes	4.254	657	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	19	173	1.791
Demais Recetta Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Recetta de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	19.241	18.213	23.483
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO (IV)	1.072	1.137	1.018
Despesa Corrente	1.072	1.137	1.018
Despesa de Capital	0	64	29
PREVIDÊNCIA (V)	17.071	21.013	25.091
Benefícios - Civil	17.071	20.943	25.091
Aposentadorias			1.900
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	0	70	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	70	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	70	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	18.143	22.251	26.109
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.098,00	-4.038,00	-2.626,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2013	2014	2015
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2013	2014	2015
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2013	2014	2015
Contribuição Patronal Complementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			1.343
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2013	2014	2015
Caixa e Equivalente de Caixa	-31	1.295	7
Investimentos e Aplicações	3.499	0	371
Outros Bens e Direitos	5.954	5.943	5.617

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGUIALSON QUERALVARES JUNIOR
 Asses em: https://eicf.cce.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=814d1ca2-4860-4a23-98cd-ee6d345a4e

PLANO FINANCEIRO



RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Recarga de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Recarga de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Recarga Patronal	0	0	0
Recargas imobiliárias			
Recargas de Valores Mobiliários			
Outras Recargas Patrimoniais			
Recargas de Serviços			
Bancos de Acerto Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Recargas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Recargas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + IX)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X) - (XIII)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2013	2014	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ AGUIAR SENONQUE ALVARES JUNIOR
 Acesse em <https://eicarte.pe.gov.br/epm/validarDocumento> Código do documento: 8f4d1ca2-48cd-4a23-98cd-ee6f35e5e4fe

VITÓRIA DE SANTO ANTAO - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO
 2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGUIALSON QUERALVARES JUNIOR
 Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f4d1ca2-48c0-4a23-98cd-ccc6f345e4de

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhões

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	8.143	35.049	-26.906	-50.369
2017	8.035	39.551	-31.516	-81.885
2018	8.173	43.168	-34.995	-116.880
2019	8.359	46.747	-38.388	-155.268
2020	8.375	51.155	-42.780	-198.048
2021	8.468	55.463	-46.995	-245.043
2022	8.631	59.618	-50.987	-296.030
2023	8.816	63.839	-55.023	-351.053
2024	9.092	67.894	-58.802	-409.855
2025	9.234	72.626	-63.392	-473.247
2026	9.450	77.223	-67.773	-541.020
2027	9.803	81.481	-71.678	-612.678
2028	10.162	85.820	-75.658	-688.336
2029	10.522	90.313	-79.791	-768.127
2030	10.889	94.699	-84.010	-852.137
2031	11.162	99.918	-88.754	-940.891
2032	11.555	104.574	-93.019	-1.033.910
2033	11.961	109.228	-97.267	-1.131.177
2034	12.398	113.800	-101.404	-1.232.581
2035	12.783	118.520	-105.737	-1.338.318
2036	13.213	123.025	-109.812	-1.448.130
2037	13.656	127.368	-113.712	-1.561.842
2038	14.095	131.584	-117.489	-1.679.311
2039	14.515	135.602	-121.087	-1.800.398
2040	14.910	139.436	-124.526	-1.924.924
2041	15.255	143.074	-127.818	-2.052.742
2042	15.601	146.273	-130.672	-2.183.414
2043	15.905	149.090	-133.185	-2.316.599
2044	16.161	151.460	-135.299	-2.451.898
2045	16.362	153.318	-136.956	-2.588.854
2046	16.502	154.800	-138.298	-2.727.152
2047	16.573	155.246	-138.673	-2.865.825
2048	16.569	155.205	-138.636	-3.004.461
2049	16.487	154.427	-137.940	-3.142.401
2050	16.320	152.868	-136.548	-3.278.949

(continua)



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051	16.066	150.499	-134.433	-3.413.182
2052	15.723	147.303	-131.580	-3.544.762
2053	15.290	143.279	-127.989	-3.672.751
2054	14.769	138.438	-123.667	-3.796.418
2055	14.163	132.803	-118.640	-3.915.058
2056	13.477	126.425	-112.948	-4.028.006
2057	12.718	119.367	-106.649	-4.134.655
2058	11.694	111.704	-99.810	-4.234.465
2059	11.016	103.535	-92.519	-4.326.984
2060	10.096	94.964	-84.868	-4.411.852
2061	9.148	86.130	-76.982	-4.488.834
2062	8.187	77.172	-68.985	-4.557.819
2063	7.229	69.232	-61.003	-4.618.822
2064	6.290	59.481	-53.171	-4.671.993
2065	5.366	51.006	-45.620	-4.717.613
2066	4.532	43.014	-38.482	-4.756.095
2067	3.744	35.642	-31.898	-4.787.993
2068	3.039	29.025	-25.986	-4.813.979
2069	2.425	23.259	-20.834	-4.834.813
2070	1.908	18.395	-16.487	-4.851.300
2071	1.491	14.451	-12.960	-4.864.260
2072	1.167	11.370	-10.203	-4.874.463
2073	922	9.033	-8.111	-4.882.574
2074	743	7.310	-6.567	-4.889.141
2075	615	6.082	-5.467	-4.894.608
2076	528	5.244	-4.716	-4.899.324
2077	472	4.696	-4.224	-4.903.548
2078	435	4.343	-3.908	-4.907.456
2079	413	4.128	-3.715	-4.911.171
2080	401	4.013	-3.612	-4.914.783
2081	396	3.960	-3.564	-4.918.347
2082	394	3.935	-3.541	-4.921.888
2083	391	3.912	-3.521	-4.925.409
2084	388	3.877	-3.489	-4.928.898
2085	383	3.830	-3.447	-4.932.345
2086	377	3.768	-3.391	-4.935.736
2087	369	3.692	-3.323	-4.939.059
2088	360	3.600	-3.240	-4.942.299
2089	349	3.494	-3.145	-4.945.444
2090				

Nota: Projeção Atuarial elaborada em 31/12/2014.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO
2017



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE AGILSON QUERALVARES JUNIOR
Acesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 8f4d1ce2-48c0-4a23-98cd-ee6f345ca4e

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	10.561	2.001	8.560	17.093
2017	12.347	2.343	10.004	27.097
2018	14.297	2.997	11.300	38.397
2019	16.340	4.178	12.162	50.559
2020	18.657	5.076	13.581	64.140
2021	21.333	5.899	15.434	79.574
2022	24.065	6.813	17.252	96.826
2023	27.215	7.817	19.398	116.224
2024	30.550	9.513	21.037	137.261
2025	34.149	11.488	22.661	159.922
2026	38.099	13.168	24.933	184.855
2027	42.354	15.192	27.162	212.017
2028	46.714	18.333	28.381	240.398
2029	51.333	21.631	29.702	270.100
2030	56.062	25.610	30.452	300.552
2031	60.736	31.069	29.667	330.169
2032	65.627	35.340	30.287	360.476
2033	70.580	40.214	30.366	390.842
2034	75.393	46.389	29.004	419.846
2035	79.921	53.809	26.112	445.958
2036	84.436	60.222	24.214	470.172
2037	88.086	70.174	17.912	488.084
2038	91.505	77.861	13.644	501.728
2039	94.318	86.181	8.137	509.865
2040	95.869	98.086	-2.217	507.648
2041	95.804	112.875	-17.271	490.377
2042	93.692	126.088	-32.396	457.981
2043	89.547	140.758	-51.211	406.770
2044	83.940	152.135	-68.195	338.575
2045	76.136	164.038	-87.902	250.673
2046	65.304	179.019	-113.715	136.958
2047	50.826	195.437	-144.611	-7.653
2048	33.308	212.407	-179.101	-186.754
2049	30.834	226.088	-195.254	-382.008
2050	31.789	238.780	-206.991	-588.999

(continua)



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051	32.841	251.777	-219.136	-808.135
2052	33.517	284.488	-230.971	-1.039.106
2053	34.299	277.163	-242.864	-1.281.970
2054	35.398	288.204	-252.806	-1.534.776
2055	36.605	298.154	-261.549	-1.796.325
2056	37.731	307.463	-269.732	-2.066.057
2057	38.755	315.966	-277.211	-2.343.268
2058	39.655	323.492	-283.837	-2.627.105
2059	40.410	328.867	-288.457	-2.915.562
2060	40.998	334.906	-293.908	-3.209.470
2061	41.397	338.436	-297.039	-3.506.509
2062	41.587	340.264	-298.707	-3.805.216
2063	41.553	340.337	-298.784	-4.104.000
2064	41.279	338.448	-297.169	-4.401.169
2065	40.758	334.550	-293.792	-4.694.961
2066	39.981	328.574	-288.593	-4.983.554
2067	38.945	320.491	-281.536	-5.265.090
2068	37.652	310.287	-272.635	-5.537.725
2069	36.110	298.044	-261.934	-5.799.659
2070	34.324	283.815	-249.491	-6.049.150
2071	32.326	267.812	-235.486	-6.284.636
2072	30.135	250.187	-220.052	-6.504.688
2073	27.791	231.253	-203.462	-6.708.150
2074	25.323	211.242	-185.919	-6.894.069
2075	22.770	190.478	-167.708	-7.061.777
2076	20.189	169.377	-149.188	-7.210.965
2077	17.607	148.210	-130.603	-7.341.568
2078	15.087	127.342	-112.275	-7.453.843
2079	12.623	107.205	-94.582	-7.548.425
2080	10.307	88.082	-77.775	-7.626.200
2081	8.148	70.257	-62.109	-7.688.309
2082	6.223	54.237	-48.014	-7.736.323
2083	4.558	40.271	-35.715	-7.772.038
2084	3.189	28.687	-25.498	-7.797.536
2085	2.112	19.439	-17.327	-7.814.863
2086	1.317	12.462	-11.145	-7.826.008
2087	781	7.585	-6.804	-7.832.812
2088	443	4.388	-3.945	-7.836.757
2089	245	2.448	-2.203	-7.838.960
2090				

Nota: Projeção Atuarial elaborada em 31/12/2014.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

62

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TOTAL						

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receitas, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



PROTEÇÃO AMBIENTAL

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

EVENTOS	Valor Previsto para 2017	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		14.526
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		179
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		14.347
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		14.347
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		13.401
Novas DOCC		13.401
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		946

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2017, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,50%.
- 2 - Foi considerado, para 2017, aumento da receita de até 3,91%, resultante de projeção de inflação de 3,28% (que representa 0,80% de 5,43%) e crescimento do PIB de 0,85% (que representa 0,85% de 1,00%).